

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

14. 5. 62.

318

00502010
04270090
02361000
00000110

J.A.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.236 - PERNAMBUCO

EMENTA: - Convocação de Juizes. Inexistên-
cia de direito líquido e certo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recur-
so de Mandado de Segurança nº 9.236, de Pernambuco, sendo re-
correntes Carlos Alberto Pedrosa Marinho e outros, e recorri-
do Tribunal de Justiça do Estado,

ACORDAM, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo /
Tribunal Federal, à unanimidade, desprover o recurso, ut no-
tas taquigráficas anexas.

Brasília, 14 de maio de 1962.

LAFAYETTE DE ANDRADA = PRESIDENTE

CÂNDIDO MOTTA FILHO = RELATOR

14. 5. 62.

319

J.A.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.236 - PERNAMBUCO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO.
 RECORRENTES: Carlos Alberto Pedrosa Marinho e outros.
 RECORRIDO : Tribunal de Justiça.

00502010
 04270090
 02362000
 00000250

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - O pedido de segurança não foi conhecido pelo Colegiado Tribunal de Justiça de Pernambuco, porque se pretende impugnar pelo re-médio constitucional, causa cujo mérito não foi apreciado.

Trata-se do seguinte: os impetrantes, juizes de direito da comarca de Garanhuns, alegam ter sido prejudicados em consequência de elevação de entrância. Um deles requereu segurança, visando a decretação da inconstitucionalidade de lei que ocasionou violação de seus alegados direitos. Os impetrantes intervieram na qualidade de litisconsortes. A ordem foi denegada, porque não houve quorum para a declaração da inconstitucionalidade. O Presidente do Tribunal, ao proclamar o resultado, houve por bem suscitar em plenário a questão da convocação de juizes para o julgamento para obtenção do quorum necessário, o que foi acolhido.

O mandado resultou desse ato do Presidente do Tri-

Rec. M.S. nº 9.236 - PE

320

- 2 -

Tribunal pernambucano.

O recurso insiste na existência de direito líquido e certo violado, pela convocação dos Juizes.

A Procuradoria Geral, a fls. 41, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

E' o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO: - A segurança foi pedida contra decisão de convocação de Juizes pelo / Tribunal local para apreciação de matéria constitucional.

O impetrante sustenta que a convocação não podia ser feita porque, mesmo não havendo quorum para a negação da inconstitucionalidade, isto não se fez necessário.

O Tribunal recorrido não conheceu do pedido porque / se trata de matéria que normalmente cabe recurso.

O douto parecer da Procuradoria Geral da República é para que se aprecie a questão da inconstitucionalidade do / art. 6º, inciso II, da Lei nº 1.533, ~~Se que não foi invocado~~ e que, data venia, não foi invocado.

Cuida-se de segurança contra ato do Poder Judiciário e que só excepcionalmente pode ser concedida.

No caso há recurso, porém; por isso o mandado não / foi conhecido.

Seguindo a jurisprudência, nego provimento.

Tribunal pernambucano.

O recurso insiste na existência de direito líquido e certo violado, pela convocação dos Juizes.

A Procuradoria Geral, a fls. 41, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

E' o relatório.

V O T O

00502010
04270090
02363000
01030300

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - A segurança foi pedida contra decisão de convocação de Juizes pelo / Tribunal local para apreciação de matéria constitucional.

O impetrante sustenta que a convocação não podia ser feita porque, mesmo não havendo QUORUM para a negação da inconstitucionalidade, este não se fêz necessário.

O Tribunal recorrido não conheceu do pedido porque / se trata de matéria que normalmente cabe recurso.

O douto parecer da Procuradoria Geral da República é para que se aprecie a questão da inconstitucionalidade do / art. 6º, inciso II, da Lei nº 1.533, ~~o que não foi invocado~~ e que, data venia, não foi invocado.

Cuida-se de segurança contra ato do Poder Judiciário e que só excepcionalmente pode ser concedida.

No caso há recurso, porém; por isso o mandado não / foi conhecido.

Seguindo a jurisprudência, nego provimento.

14.5.1962

321

Jurema

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.236 - PERNAMBUCO

RECORRENTES: Carlos Alberto Pedrosa Marinho e outro
 RECORRIDO : Tribunal de Justiça do Estado

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
 NEGARAM PROVIMENTO À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE
 DE ANDRADE.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA
 FILHO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi
 nistros CUNHA MELO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BAR
 ROS BARRETO, que se acha licenciado), PEDRO CHAVES, VIC
 TOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS, CÂNDIDO
 MOTA FILHO, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIPA
 RÃES e RIBEIRO DA COSTA.

00502010
 04270090
 02364000
 00000420

264

 HUGO MÔSCA - Vice Diretor Geral